



PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, O Conselho Municipal de Saneamento Básico, O Fundo Municipal de Saneamento Básico, Cria a Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB) e dá outras providências.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico de Juiz de Fora reger-se-á pelas disposições desta Lei e de seus regulamentos, tendo por finalidade assegurar a proteção da saúde da população, a busca pelo desenvolvimento sustentável e a salubridade ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - salubridade ambiental: estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao ambiente e de promover condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população;

II - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, pela disponibilização e manutenção de infraestrutura e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada nomeio ambiente;



c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza, manutenção e a fiscalização preventiva e corretiva das redes.

Parágrafo único. A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos e obrigação do Poder Público, assegurada pela adoção de políticas setoriais integradas e pela eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário no território aos benefícios do saneamento básico.

Art. 3º Compete ao Município o planejamento, a gestão e a prestação direta ou indireta dos serviços de saneamento básico.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Saneamento Básico

Art. 4º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais;



VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade devida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica dos serviços prestados;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados e participativos;

X - controle social, buscando mecanismos periódicos de escuta da população;

XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

Art. 5º O poder executivo institui a política municipal de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico e suas revisões, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

II - prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normais nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei;

VI - implementar sistema municipal de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com os sistemas nacionais.



CAPÍTULO III

Da Gestão dos Serviços de Saneamento Básico

Art. 6º A prestação dos serviços de saneamento básico constitui direito do cidadão e será gerenciada pelo poder executivo, para garantir eficiência, produtividade, transparência e rigor no trato dos recursos públicos.

Art. 7º A gestão dos serviços de saneamento dar-se-á mediante a implementação sistemática das ações estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, nos Planos Setoriais e pelas determinações do ente regulador.

CAPÍTULO IV

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

Seção I

Da Composição

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, como Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art.9º Fica definido como Sistema Municipal de Saneamento Básico o conjunto de instrumentos legais e regulamentos, além dos agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução de ações de saneamento básico.

Art.10. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes agentes institucionais:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB, como órgão deliberativo, consultivo e normativo;

II - órgão responsável pelo planejamento urbano do Município, como órgão central;

III - órgãos e entidades responsáveis pela execução dos serviços de saneamento básico no Município.

Art.11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto pelos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico de Juiz de Fora;

II - convênios entre entes públicos e contratos de concessão;



III - taxas ou tarifas e outros preços públicos cobradas pela prestação dos serviços de saneamento básico;

IV - legislação federal, estadual e municipal afeta ao saneamento básico e aos órgãos constituintes do Sistema Municipal de Saneamento Básico;

V - Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Seção II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 12. A prestação de serviços públicos de saneamento básico em Juiz de Fora observará Plano Municipal, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos Planos Plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico será aprovado por decreto do executivo e poderá ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço, respeitada a participação da sociedade civil, a ser definida em regulamento.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço será efetuada pelo poder executivo.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico ou de seus componentes deverá ser compatível como Plano Diretor do Município.

§ 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.



§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A concessão de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador de serviço do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da outorga.

§ 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá englobar integralmente o território do Município.

§ 8º Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Seção III

Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 13. A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, por decisão e convocação do COMSAB, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na Política Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico deverá se reunir preferencialmente antes da elaboração do Plano Plurianual e quando da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico ou outra ocasião em que se fizer necessária e de interesse da Política de Saneamento Básico.

Art. 14. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado em plenária.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico



Art. 15. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico - COMSAB como órgão colegiado, deliberativo, consultivo e normativo, para atuar no controle social do Sistema Municipal de Saneamento Básico e do Fundo Municipal de Saneamento Básico, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades das instâncias dos poderes executivo e legislativo municipais.

Parágrafo único. As atribuições e as regras de funcionamento do COMSAB serão definidas por decreto, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

Art.16. O COMSAB será composto por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, todos com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução sucessiva, observada a seguinte proporção:

I - 6 (seis) representantes do poder executivo municipal;

II - 1 (um) representante de entidade empresarial;

III - 1 (um) representante de entidade dos trabalhadores;

IV - 2 (dois) representantes de associação de bairro, indicado pela União de Bairros e Distritos de Juiz de Fora - UNIJUF;

V - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, unidade de Juiz de Fora - CREA/JF;

VI - 1 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, unidade de Juiz de Fora - IAB/ JF;

VII - 1 (um) representante de universidade/ou unidade de ensino superior de Juiz de Fora.

§ 1º A Presidência do COMSAB será exercida por representante do poder executivo municipal, com mandato de dois anos, com alternância entre seus membros.

§ 2º Os representantes do poder executivo municipal no COMSAB serão responsáveis por viabilizar, junto aos órgãos e/ou entes onde estejam lotados, o suporte técnico e administrativo ao Conselho.

§ 3º Os representantes do poder executivo municipal são de livre nomeação, por parte da chefia do poder executivo.

§ 4º Os representantes de entidade empresarial, de entidade dos trabalhadores e de universidade e/ou unidade de ensino superior serão escolhidos dentro do segmento, conforme dispuser o regulamento, sendo permitida uma recondução sucessiva.



§ 5º Os representantes de associação de bairro serão de livre nomeação, por parte da diretoria da UNIJUF.

§ 6º Os representantes do CREA/JF e do IAB/JF serão de livre nomeação, por parte da direção das respectivas entidades.

§ 7º Cada representante terá um suplente, que o substituirá nos casos de ausências e/ou impedimentos, respeitadas as mesmas regras dos parágrafos 3º a 6º deste artigo.

§ 8º Caso o membro titular esteja presente, ainda assim seu suplente poderá participar da reunião, mas apenas com direito a voz.

§ 9º Todos os nomeados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, de acordo com o interesse do segmento ou entidade que representa.

Art. 17. Os demais cargos da diretoria serão eleitos entre os seus membros.

Parágrafo único. O regulamento definirá os demais cargos da diretoria do COMSAB, bem como as atribuições de cada membro da diretoria.

Seção V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a custear, de forma isolada ou complementar, as ações, projetos e planos contemplados no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 19. Compete à Secretaria de Obras - SO, em consonância com as deliberações do COMSAB, a gestão do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º O Fundo Municipal de Saneamento Básico tem natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira.

§ 2º O controle interno da gestão financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade da Secretaria de Obras - SO, devendo esta publicar, para prestação de contas, balancetes e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.



Art. 20. Fica vedado o pagamento por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de despesa referente a:

I - gastos com dívidas e cobertura de déficits financeiros da Administração Municipal;

II - gastos operacionais com custeio de folha de pessoal da Administração Municipal.

Art. 21. Constitui em receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

I - percentual do faturamento de serviços de saneamento, desde que autorizado por Agência Reguladora;

II - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

III - transferências de outros fundos do Município, do Estado e da União;

IV - rendas provenientes das aplicações de seus recursos; e

V - outros recursos.

CAPÍTULO V

Da Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB)

Art. 22. Fica criada, sob a forma de empresa pública, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Companhia Estatal de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos (CELURB).

§ 1º A Companhia de Saneamento Municipal (CESAMA) fica autorizada a associar-se em empreendimentos, subscrevendo e realizando parte do capital social da CELURB.

§ 2º O capital social da CELURB será de R\$ 1.010.000,00 (um milhão e dez mil reais) dos quais o Município subscreverá R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), que realizará com a incorporação dos bens do Departamento Municipal de Limpeza Urbana (Demlurb), valor estimado, e os restantes R\$10.000,00 (dez mil reais) serão subscrito se realizados, em dinheiro, pela CESAMA.

Art. 23. A CELURB resulta da transformação do Demlurb, entidade autárquica criada pela Lei Municipal nº 5.517, de 28 de novembro de 1978, em empresa pública e desempenhará as seguintes atividades:



I - coleta, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

II - triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

III - varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como da coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Parágrafo único. É facultada à CELURB a prestação de serviços, mediante ajustes específicos, para outras pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 24. O resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder executivo municipal, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 25. A CELURB terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da remuneração pela cobrança dos seguintes serviços:

I - tarifa de manejo de resíduos sólidos (TMRS), a ser definida por Agência Reguladora e destinada à CELURB;

II - instrumentos jurídicos celebrado com a Administração Municipal para o serviço de varrição e limpeza urbana;

III - demais receitas próprias.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 26. Para atender a instituição do Fundo Municipal de Saneamento, o poder executivo utilizará créditos previstos na Lei do Orçamento Anual - LOA.

Art. 27. Os servidores atualmente lotados no Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB terão seus direitos assegurados.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.